



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2026**  
**De 7 de abril de 2026**

Dispõe sobre a instituição do Selo dos Raros, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e dá outras providências

**Art. 1º.** Fica instituído o Selo dos Raros, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, identificando os processos que envolvam casos de doenças raras.

**Art. 2º.** O Selo dos Raros tem como escopo identificar processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em que haja caso de doenças raras, conferindo prioridade processual, estabelecendo maior celeridade e facilitação no acompanhamento dos casos.

**Art. 3º.** O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deve incluir a prioridade de tramitação em seus sistemas operacionais, possibilitando a indicação já com o ajuizamento da demanda.

**Art. 4º.** Deve ser conferida a possibilidade ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em regulamentar meios de melhor aplicação do Selo dos Raros, de acordo com o seu Regimento Interno e Resoluções.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena**  
**Deputada Estadual**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo conferir maior celeridade e facilitação no acompanhamento de processos que envolvam casos de doenças raras, priorizando a análise pelo Poder Judiciário.

É evidente a parceria que o Poder Judiciário sergipano tem com a população do nosso estado, sendo tribunal dos mais céleres e respeitados em todo o país, recebendo prêmios pela sua distinta atuação.

Entendendo a relação já existente entre o TJSE e os cidadãos e as cidadãs de Sergipe, esta lei visa possibilitar uma integração ainda maior, especificamente em relação às ações judiciais que envolvam doenças raras.

Segundo o Ministério da Saúde, “*as Doenças Raras correspondem a um conjunto diverso de condições médicas que afetam um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns.*”

É obrigação do Poder Público buscar dar maior suporte a quem necessita, fazendo cumprir o que dispõe a Constituição Federal, especialmente em seu art. 5º, permitindo tratamento desigual aos desiguais.

Mais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal Regional Federal da 6ª Região já utilizam o Selo dos Raros, podendo ser modelos para o TJSE, mas também para outros tribunais em todo o país.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora às pessoas diagnosticadas com doenças raras é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Aracaju, 7 de abril de 2026.

**Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena**  
**Deputada Estadual**

Avenida Ivo do Prado, s/n – 4º andar – (79) 3216-6844  
Aracaju/SE – CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP: 49.010-050

Site: [www.se.gov.br](http://www.se.gov.br)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003800320089003A0035000; Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei nº 11.011/2003/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em 07/04/2026 11:09

Checksum: **697045C0764BCA62EEA75C24D0FCD5A11C7D0B1A1EC580A6DE45AF91D3EB01A8**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003800320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.